



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69233 - SP
(2022/0208916-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PABLO PILON CAMASANO
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM EM PRIMEIRO GRAU PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato administrativo emanado no Conselho de Justificação. A sentença concedeu a segurança para se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva administrativa. O Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão na origem se trata de apelação, à qual foi dado provimento.

III - Nos termos do art. 105, II, *b*, da Constituição da República, o recurso ordinário constitucional é cabível contra decisão denegatória proferida em mandado de segurança pelos Tribunais Regionais Federais ou por Cortes Estaduais.

IV - Por outro lado, nos ditames do art. 105, III, da Constituição Federal, contra as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, é cabível o recurso especial, a ser interposto perante a Presidência do Tribunal de origem, na forma do art. 1.029 do Código de Processo Civil.

V - Assim, a interposição de recurso ordinário, quando cabível o

recurso especial, constitui-se equívoco inescusável e grosseiro, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (AgRg no Ag n. 1.434.293/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/10/2019.)

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69233 - SP
(2022/0208916-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PABLO PILON CAMASANO
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM EM PRIMEIRO GRAU PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato administrativo emanado no Conselho de Justificação. A sentença concedeu a segurança para se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva administrativa. O Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão na origem se trata de apelação, à qual foi dado provimento.

III - Nos termos do art. 105, II, *b*, da Constituição da República, o recurso ordinário constitucional é cabível contra decisão denegatória proferida em mandado de segurança pelos Tribunais Regionais Federais ou por Cortes Estaduais.

IV - Por outro lado, nos ditames do art. 105, III, da Constituição Federal, contra as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, é cabível o recurso especial, a ser interposto perante a Presidência do Tribunal de origem, na forma do art. 1.029 do Código de Processo Civil.

V - Assim, a interposição de recurso ordinário, quando cabível o

recurso especial, constitui-se equívoco inescusável e grosseiro, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (AgRg no Ag n. 1.434.293/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/10/2019.)

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato administrativo emanado no Conselho de Justificação n. GS 2.853/2018. A sentença concedeu a segurança para se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva administrativa. O Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, com a seguinte ementa:

Administrativo-disciplinar. Policial Militar. Mandado de Segurança. Concessão da ordem em primeiro grau para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, nos termos do “caput” do artigo 18 da Lei nº 5.836/72. Suspensão do processo regular. Sentença submetida ao reexame necessário. Apelo fazendário. Inexistência de direito líquido e certo. Sentença reformada.

1. Quando o fato investigado no Conselho de Justificação também é tipificado como crime militar, a contagem do prazo prescricional é regulado pelo Código Penal Militar, considerando-se as penas em abstrato correspondentes.

2. Independência das esferas penal, civil e administrativa. A absolvição criminal por insuficiência de provas não afasta a incidência do parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 5.836/72.

3. Reforma da r. sentença. Prosseguimento do Conselho de Justificação.

4. Recurso da Fazenda Pública provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão na origem se trata de apelação, à qual foi dado provimento.

Observe-se que, nos termos do art. 105, II, *b*, da Constituição da República, o recurso ordinário constitucional é cabível contra decisão denegatória proferida em mandado de segurança pelos Tribunais Regionais Federais ou por Cortes Estaduais.

Por outro lado, nos ditames do art. 105, III, da Constituição Federal, contra as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, é cabível o recurso especial, a ser interposto perante a Presidência do Tribunal de origem, na forma do art. 1.029 do Código de Processo Civil.

Assim, a interposição de recurso ordinário, quando cabível o recurso especial, constitui-se equívoco inescusável e grosseiro, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (AgRg no Ag n. 1.434.293/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/10/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 69.233 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0208916-0

Número de Origem:

08000456920219260060 09000530620229260000 8000456920219260060 9000530620229260000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO PILON CAMASANO

ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PABLO PILON CAMASANO

ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023

